



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032401-20.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ROGERIO MOTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032401-20.2023.8.26.0005

Apelante: Carlos Rogerio Mota dos Santos

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Foro Regional de São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível

Juiz: Dr(a). Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 2074

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação envolvendo contratos de empréstimo consignado. O autor alega não ter contratado os empréstimos e pleiteia restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade dos contratos de empréstimo consignado e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais devido aos descontos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o juiz, como destinatário das provas, considerou desnecessária a produção de novas provas.

4. O Banco Bradesco não comprovou a legitimidade dos contratos, não apresentando documentos que demonstrassem a anuência do autor. Aplicou-se a inversão do ônus da prova, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido. Reconhecida a nulidade dos contratos e determinada a restituição dos valores descontados, de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data. Indenização por danos morais não configurada.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é aplicável quando há verossimilhança nas alegações do consumidor. 2. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art.

6º, VIII; art. 14; art. 42; Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 86, caput.

Jurisprudência Citada:STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 23.02.10; TJSP, Apelação Cível 1011298-31.2021.8.26.0100, Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 23/05/2024; TJSP, Apelação Cível 1010818-06.2024.8.26.0405, Rel. Pedro Kodama, j. 13/12/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 188/192, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Carlos Rogerio Mota dos Santos** em face do **Banco Bradesco S/A**, que julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Irresignado, o autor recorre alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa diante da não realização de perícia. No mérito, pleiteia a inversão do julgado sob alegação de que não realizou a contratação do empréstimo. Requer a condenação da apelada na restituição em dobro dos valores descontados, e o reconhecimento de danos morais passíveis de serem indenizados.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 223).

Contrarrazões apresentadas (fls. 210/222).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de produção de provas.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(…) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1006159-51.2024.8.26.0114 - Voto nº 19475 6 que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino)

No caso em tela, existem elementos suficientes para se analisar a contratação, sendo completamente despicienda a produção da prova postulada, de modo que não há que se falar em determinação de outras provas e nulidade da sentença.

Assim, fica rejeitada a preliminar.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade de três empréstimos consignados incluídos no benefício previdenciário do autor, sendo: contrato n. 335989854-5, data de 03/09/2020, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 135,00; contrato n. 342792584-1, data de 29/01/2021, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 69,90; contrato n. 334075493-9, data de 04/12/2020, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 283,70 (fls. 27).

Em contestação, o réu alegou preliminares e no mérito defendeu a regularidade da contratação. Afirmou que os contratos foram firmados originariamente com o Banco Pan e cedidos ao Bradesco. Alegou, ainda, que o autor se beneficiou dos valores decorrentes do empréstimo. Pugnou pela improcedência da demanda e, no caso de procedência do pedido, pleiteou a devolução da quantia recebida pelo autor.

Sobreveio, então, a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação.

No caso em apreço, e ao contrário do verificado em casos análogos, a parte requerida não juntou documentos que pudessem demonstrar, de forma clara e inequívoca, a ciência e a anuência da parte autora quanto aos termos do contrato de empréstimo consignado e a autorização expressa do consumidor para os descontos em seu benefício previdenciário.

O réu se limitou a afirmar a existência de contratos válidos e que teriam sido objeto de cessão, firmados originariamente com o Banco Pan, porém, não juntou nenhum documento apto a comprovar a legitimidade da contratação.

Ainda que os extratos juntados pela parte autora (fls.25/27) indiquem que os contratos impugnados correspondem a migração, o réu não trouxe elementos probatórios essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: as cédulas de crédito bancário originárias e os comprovantes de depósito do crédito depositado em conta do autor.

Ademais, se de fato os contratos impugnados foram cedidos ao requerido, passou ele a ser responsável pelos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor, o que enseja sua responsabilidade de comprovar a regularidade da contratação, antes de assumir a realização dos descontos em tela.

Como é cediço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ. E no presente caso, tendo em vista a existência de verossimilhança nas alegações apresentadas pela autora em sua inicial, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira requerida.

Diante da informação do autor acerca do desconhecimento do contrato e considerando que este não tem como fazer prova de fato negativo, qual seja a inexistência do ajuste, cumpria ao requerido fazer prova cabal de que a parte contrária solicitou o empréstimo que alega desconhecer, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o que não ocorreu.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório, conclui-se que os descontos sofridos pelo consumidor em seu benefício previdenciário são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de um contrato não comprovado, e por isso, inexistente.

Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o Banco réu responde objetivamente pelo vício do serviço e pelos danos dele decorrentes que provém do risco integral de sua atividade econômica, até porque não demonstrou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme dispõe o § 3º, inciso II, da referida norma.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo consignado realizado de maneira fraudulenta. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC. Risco da atividade Sum. 479 do STJ. Falha na prestação dos serviços caracterizada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. A partir de 30.03.2021, a repetição deve ser feita em dobro, com repetição simples de parcelas anteriores. Tema 929 do STJ..COMPENSAÇÃO. Autora não deve

restituir ao banco réu os valores creditados em sua conta a título de empréstimo. Autora não se beneficiou da quantia creditada em sua conta corrente, devolvendo os valores ao correspondente bancário. Responsabilidade objetiva do banco. DANO MORAL. Indenização devida. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Montante adequado às circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011298-31.2021.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Desta forma, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do negócio jurídico e ressarcimento dos valores debitados do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária e juros de mora contados desde cada desconto indevido.

A restituição dos valores deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Nesse contexto, iniciados os descontos em 09/2020; 12/2020 e 01/2021, é o caso de se determinar a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e dobrada após, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Já quanto ao dano moral, é cediço que o reconhecimento à compensação por dano imaterial exige a comprovação da prática de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial, e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre de tal conduta.

Assim, para que haja o reconhecimento da indenização, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, como a honra, dignidade ou imagem.

No caso, observa-se que o autor não apresentou qualquer prova de que os fatos narrados lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o simples desconto indevido em conta corrente, sem inscrição em cadastros de inadimplentes, negativa de crédito ou qualquer outro constrangimento efetivo, não se revela suficiente para configurar abalo moral capaz de justificar a indenização pleiteada.

Além disso, os valores do empréstimo passaram a ser descontados em setembro de 2020 e não há registro de que o autor tenha se insurgido na esfera administrativa, o que reforça a inexistência de maiores prejuízos.

Portanto, dado o tempo decorrido e perda da natureza alimentar já que não há indicativo de que os descontos afetaram a subsistência financeira do autor, inviável se falar em abalo moral indenizável.

Dessa forma, ainda que reconhecida a falha na prestação de serviços, o fato não teve a dimensão capaz de gerar a indenização pretendida.

Nesse sentido:

“Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. restituição de indébito e indenização por danos morais. Falta de interesse de agir. Não ocorrência. Prescrição trienal. Inocorrência. Contratação não realizada pela autora. Repetição do indébito de forma simples. Admissibilidade que já foi reconhecida na sentença, ausência de interesse

recursal neste ponto. Não conhecimento. Restituição com juros e correção monetária desde cada desconto indevido, haja vista ausência de contratação. Danos morais não configurados. Ausência de prova de maiores repercussões em nome da autora. Pedido contraposto. Descabimento. Preliminar rejeitada. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010818-06.2024.8.26.0405; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cobrança de tarifa em conta. Alegada ausência de contratação de tarifa bancária denominada "cesta fácil economic" debitada em conta corrente. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Pedido para ressarcimento do valor da taxa provido, de forma simples. Institutos da supressio e da surrectio. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento da vida cotidiana não passível de indenização. Distribuição da sucumbência. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1008211-75.2023.8.26.0010; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Acrescente-se que, não demonstrado o depósito dos valores supostamente pactuados, não há que se falar em restituição do crédito e/ou compensação.

Portanto, dá-se provimento parcial ao recurso do autor devendo a sentença ser reformada para reconhecer a nulidade do negócio jurídico, com a restituição das parcelas debitadas do benefício previdenciário do autor, corrigidos conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde cada desconto (Súmula 54 do STJ). Os valores descontados indevidamente até 30/03/2021 devem ser devolvidos de forma simples e, após, na forma dobrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da alteração da sentença recorrida, as partes passam a ter sucumbência recíproca. Assim, nos termos do art. 86, caput, do CPC, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em favor dos patronos da autora em 10% do proveito econômico obtido e em 10% do valor atualizado do pedido de indenização por dano moral (improcedente) em favor dos advogados da ré, observada a gratuidade de justiça concedida a autora.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (Tema 1.059, STJ).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR